

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fwx9eqc  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/04/2024  Projeto de lei nº 668/2024  Protocolo nº 3168/2024  Processo nº 1031/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Art. 10 da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os créditos não tributários decorrentes de multas e/ou penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MT) até 31 de dezembro de 2023, mesmo que na pendência de recurso, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

(...).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O programa “Regularize” permite aos administrados liquidar débitos junto ao Estado de Mato Grosso, sobretudo os ocasionados pela atuação fiscalizadora de órgãos pertencentes à administração pública estadual, constituindo-se em oportunidade de percepção de recursos pela administração e de quitação de débitos de empresários e cidadãos junto à Fazenda Pública, nomeadamente por meio do perdão de



penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamentos.

O presente projeto, portanto, tem como escopo alterar, precisamente, o Art. 10 da Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências, com atual redação que lhe deu a Lei nº 11.482/2021, **bem como Lei nº 11.566/2021 (iniciativa parlamentar)** ampliando as hipóteses de abrangência dos benefícios do programa, especificamente diante da ausência de razoabilidade e proporcionalidade no critério temporal adotado pelo texto normativo agora vigente.

Não há razão ou justificativa plausível para estabelecer o recorte temporal inadvertido de modo que uma autuação operada com 24 horas de diferença possua tratamento jurídico/fiscal ontologicamente diferenciado, daí porque inegavelmente necessária a ampliação do aspecto temporal de alcance do programa.

Não fosse isso o bastante, a ampliação do aspecto temporal de inserção no programa justifica-se pela sua relevância social, compensada com maior regularização das dívidas do setor, acarretando reflexos positivos para a arrecadação do estado.

Por todas as razões expostas, conclamo o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação da proposição e conseqüente aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual